

E-BOOK

// Alterações na Lei de Recuperação Judicial e Falência comentada e comparada

○○○○○

Publicado em 14 de janeiro de 2021

Coordenação: Lucas Cavalcanti | lucascavalcanti@qca.adv.br
João Ribeiro

Contribuições: Arthur Reinaldo
Paulo Bione
Luana dos Santos
Rafaela Barbosa da Silva

Introdução

O presente material tem como finalidade expor as mudanças advindas com a nova lei de recuperação judicial e falências através de breves comparativos, com foco na participação dos credores nos processos de insolvência.

Inequívoco que a lei de recuperação judicial e falência merecia reforma, pois estava desconexa da realidade dos processos judiciais, ocasionando insegurança jurídica, tanto para credores, devedores, administradores judiciais e terceiros interessados.

Entretanto, existe uma convergência doutrinária que entende que as reformas trazidas pela lei 14.112/2020 não são suficientes para melhorarmos, de forma efetiva, o cenário como um todo, mas seria um marco inicial para podermos avançar de forma eficaz com recuperação de empresas economicamente viáveis, recuperação de créditos e concretização de processos falimentares que antes permaneciam estagnados.





Clique no
assunto
desejado

Sum ário

- 1** Dos efeitos da decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial
- 2** Do rito de habilitações de crédito retardatárias
- 3** Do procedimento de conciliações e das mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial
- 4** Da ampliação dos deveres do administrador judicial
- 5** Da ampliação das matérias de deliberação da assembleia geral de credores e possibilidades de novos procedimentos para contabilização de votos
- 6** Da ampliação dos meios de recuperação judicial
- 7** Da instrução da petição inicial de recuperação judicial
- 8** Da possibilidade de tratamento diferenciado a credores fornecedores de bens e serviços essenciais
- 9** Da possibilidade de concessão financiamento do devedor
- 10** Da possibilidade de consolidação processual e substancial da recuperação judicial
- 11** Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a decretação de falência
- 12** Do procedimento da falência e da falta de bens para o custeio do processo
- 13** Da irrevogabilidade dos atos praticados sob a égide do plano de recuperação judicial
- 14** Da regulamentação da alienação de bens
- 15** Do encerramento da falência e das obrigações do falido
- 16** Da recuperação extrajudicial
- 17** Da insolvência transnacional
- 18** Dos crimes em espécie e fraude contra credores
- 19** Das disposições sobre débitos tributários
- 20** Das disposições sobre produtor rural
- 21** Das disposições finais e transitórias

// Artigo 6º

1 / Dos efeitos da decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial

Antes

A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspendia o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

A suspensão perduraria até o prazo de 180 dias, improrrogáveis (na teoria, pois na prática sempre era prorrogado), contados a partir da decisão de deferimento ou de decretação de falência.

Por entendimento jurisprudencial, tal prazo poderia ser prorrogado por mais 180 dias desde que o devedor não desse causa a letargia ao processo recuperacional.

Depois

A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica em:

Suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LRF;

Suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

Proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;

A suspensão e proibição perdurará pelo prazo de 180 dias, prorrogáveis por mais 180 dias, uma única vez, em caráter excepcional

**Nova redação**

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perduram por 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.²

1.1 / Dos Créditos Extraconcursais – Contratos garantidos por alienação ou cessão fiduciária e Contratos de Adiantamento de Câmbio

Antes

Não havia segurança jurídica sobre o tratamento do tema, isto porque a lei não era clara sobre os efeitos da decretação de falência e processamento da recuperação judicial sobre tais contratos.

Depois

Com a nova redação, as suspensões tratadas pela nova lei de recuperação judicial não serão aplicadas, desta forma, não serão suspensos os prazos prescricionais ou execuções judiciais de contratos de créditos extraconcursais, entretanto, ainda persistirá a proibição de constrição patrimonial, resguardada a competência do juízo universal, especificamente quando a constrição recaís sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.



Nova redação

§ 7º-A O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

// Artigo 8º e 13

2 / Do rito de habilitações de crédito retardatárias e rateio do processo de falência

Antes

A Lei não era clara sobre o procedimento para consolidação do quadro geral de credores, rateio dos créditos e possibilidade de encerramento da recuperação judicial com ou sem o rateio o quadro de credores consolidado.

Depois

O quadro geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação.

As habilitações e as impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido.

A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.



Nova redação

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

§ 7º O quadro geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação.

§ 8º As habilitações e as impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido.

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.

Art. 16. Para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias.

§ 1º As habilitações retardatárias não julgadas acarretarão a reserva do valor controvertido, mas não impedirão o pagamento da parte incontroversa.⁷

§ 2º Ainda que o quadro geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado, desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas.

// Artigo 20

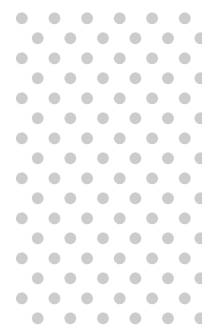
3 / Do procedimento de conciliações e das mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial

Uma das maiores inovações da nova lei é a regulamentação do procedimento de conciliação e mediação antecedente, ou incidente do Processo de Recuperação Judicial.

O objetivo da instauração deste procedimento é reforçar a indicação da mediação como um dos métodos que podem auxiliar a resolução de conflitos em recuperação judicial, além de auxiliar o trabalho de juízes, administradores judiciais, mediadores e advogados na condução de e participação em mediação em processos de recuperação judicial.

O procedimento guarda a devida legalidade, sendo admitido nas seguintes hipóteses. Os acordos poderão ser discutidos em fase processual, através de procedimento instaurado pelo próprio juízo, ou então numa fase pré-processual. Nesta segunda hipótese, é facultado às empresas que preencham os requisitos para requerer a recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar para apenas suspender as execuções contra ela proposta no prazo de até 60 (sessenta) dias para insaturação de um procedimento de mediação e conciliação perante o CEJUSC.

Tais acordos não poderão abarcar modificações quanto à natureza e classificação dos créditos, e para garantir um controle de legalidade, qualquer acordo realizado dentro deste procedimento deverá ser homologado pelo juízo competente, e caso venha a ser requerida a recuperação judicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos.



Na fase processual, a Lei normatiza a criação jurisprudencial das mediações em processos de insolvência, pacificando a intenção de todos os operadores em maximizar o uso da mediação em processos desta natureza.

Nova redação

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou de credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia geral de credores.

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente, conforme o disposto no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.

Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.

// Artigo 22

4 / Da ampliação dos deveres do administrador judicial

Antes

O administrador judicial atua, tanto na falência como na recuperação judicial como fiscalizador do processo, possuindo como responsabilidades aquelas já listadas na lei 11.101 sendo as seguintes:

Enviar correspondência aos credores constantes na relação de credores, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

Fornecer todas as informações pedidas pelos credores interessados;

Dar extratos dos livros do devedor, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de crédito

Exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

Consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

Requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

Contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções

Manifestar-se nos casos previstos nesta Lei.

Depois

O legislador entendeu por bem adicionar ao rol taxativo algumas práticas adotadas por parte dos Administradores, para torná-las regra geral além de acrescentar certas responsabilidades decorrentes da ampliação do procedimento de recuperação judicial e falência no tocante atuação do fisco e instituição de mediação.

Estimular e fiscalizar, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência;

Manter endereço eletrônico na rede mundial de computadores, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo;

Manter endereço eletrônico específico, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo;

Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

Assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;

Proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

Arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, sob pena de decadência.

 Nova redação

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

k) manter endereço eletrônico na rede mundial de computadores, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

l) manter endereço eletrônico específico, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

II – na recuperação judicial:

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;

g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores reger-se-ão pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; e

h) apresentar, para juntada aos autos e no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, após sua apresentação, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

III – na falência:

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;

j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

r) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015. do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.

// Artigo 35 e seguintes

5 / Da ampliação das matérias de deliberação da assembleia geral de credores e possibilidades de novos procedimentos para contabilização de votos

Antes

A Assembleia Geral de Credores (AGC) apenas deliberava sobre aprovação do Plano de Recuperação Judicial, constituição do Comitê de Credores, desistência do devedor ou o nome do gestor judicial, podendo ainda deliberar qualquer outra matéria que possa afetar interesses dos credores.

Para tanto, se fazia necessário observar o quórum mínimo de instalação da AGC em primeira convocação e em segunda convocação, e quaisquer deliberações deveriam ocorrer dentro da AGC.

Caso o plano de recuperação judicial fosse rejeitado em AGC, será convolada a falência do devedor.

Depois

Foram adicionadas duas matérias de deliberação para a AGC, sendo elas a possibilidade de votar (1) o financiamento da recuperanda e (2) a alienação de bens ou direitos o ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial.

Ainda persiste as regras para quórum de instalação da AGC em primeira e segunda convocação, e as matérias deverão ser votadas durante a AGC, entretanto, a nova lei permite que qualquer deliberação que de responsabilidade da assembleia geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, pelos seguintes meios:

Termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei. Nesse caso, será dispensada a realização da AGC, sendo concedido prazo de 10 dias para que sejam apresentadas devidas oposições que versem sobre não preenchimento do quórum legal de aprovação, descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei, irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação, irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.

* Nesse caso será concedido prazo para o devedor e administrador judicial.

Votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia geral de credores;

Outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

Tal situação poderá acarretar maior celeridade nas deliberações da Assembleia, podendo, inclusive, ela ser substituída como um todo caso as manifestações dos credores nos autos satisfaçam o quórum de aprovação específico.

Além disto, a publicização do edital de convocação agora será por meio do sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, permanecendo a publicação no diário oficial eletrônico.

Sendo caso de rejeição do Plano de Recuperação Judicial, não será mais convolada falência, mas será concedido prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de um plano de recuperação judicial pelos credores, desde que esta concessão de prazo seja aprovada pelos credores que representem mais da metade dos créditos presentes.

Nova redação

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

g) financiamento, nos termos estabelecidos na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;

h) alienação de bens ou direitos o ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial;

Art. 36. A assembleia geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e será disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei; II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia geral de credores; ou III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, inclusive no caso de concessão ou não da recuperação judicial.

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.

Art. 45-A. As deliberações de assembleia geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas caso seja comprovada a adesão de credores que representem

mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que satisfaça o disposto no art. 45 desta Lei.

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei.

§ 3º As deliberações sobre a forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos.

§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, inclusive no caso de concessão ou não da recuperação judicial.

// Artigo 20

6 / Da ampliação dos meios de recuperação judicial

Para auxiliar as empresas em recuperação judicial foi ampliado o rol de meios de recuperação judicial no tocante a possibilidade de conversão de dívida em capital social, o que poderá resultar no ingresso de algum credor como acionista ou sócio daquela empresa devedora, ou então a possibilidade de venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

 Nova redação

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
XVII - conversão de dívida em capital social;
XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. ~~eviadamente~~ à sua homologação judicial, inclusive no caso de concessão ou não da recuperação judicial.

// Artigo 51

7 / Da instrução da petição inicial de recuperação judicial

Antes

Para instrução da petição inicial, o devedor deveria expor, além das causas concretas da situação patrimonial, demonstração contábil, relatório de fluxo de caixa, bem como a relação nominal e completa dos credores, geralmente concursais, com o valor atualizado e sua origem do débito

Depois

Foi adicionado a obrigação de apresentar as descrições das sociedades de grupo societário, seja de fato ou de direito.

No tocante aos documentos de instrução, a regra geral ordena que a relação nominal de credores abarque todos os créditos, sujeitos ou não à recuperação judicial. Além disto, uma vez que haverá possibilidade de deliberação sobre alienação do ativo, para evitar qualquer fraude, o devedor deveria apresentar relação de bens e direitos integrantes do não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores. Outrossim, caso o Magistrado repute necessário, poderá ser nomeado um profissional para promover a constatação exclusivamente das condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.



Nova redação

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

// Artigo 67

8/ Da possibilidade de tratamento diferenciado a credores fornecedores de bens e serviços essenciais

Agora, o plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes aos fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.



Nova redação

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos a recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

// Artigo 69

9 / Da possibilidade de concessão de financiamento do devedor

Juntamente com a possibilidade de venda de parte do ativo não circulante desde que estejam desembaraçados, o legislador cuidou de permitir que as empresas devedoras celebrem contratos de financiamento através da oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

Neste sentido, não se faz necessário que o bem esteja livre de qualquer outra garantia já prestada a um terceiro, entretanto, será uma faculdade do juiz autorizar a constituição desta garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial.

Além disto, qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo, estejam ou não em recuperação judicial.



Nova redação

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

Art. 69-B. A modificação em grau de recurso da decisão autorizativa da contratação do financiamento não pode alterar sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 84 desta Lei, nem as garantias outorgadas pelo devedor em favor do financiador de boa-fé, caso o desembolso dos recursos já tenha sido efetivado.

Art. 69-C. O juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original. § 1º A garantia subordinada, em qualquer hipótese, ficará limitada ao eventual excesso resultante da alienação do ativo objeto da garantia original. § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica a qualquer modalidade de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária.

Art. 69-D. Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido. Parágrafo único. As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que convolar a recuperação judicial em falência. Art.

69-E. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor.

Art. 69-F. Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo que estejam ou não em recuperação judicial.

10 / Da possibilidade de consolidação processual e substancial da recuperação judicial

Antes

A lei de recuperação judicial e falência apenas tratou da recuperação judicial no que se refere ao empresário ou empresa, nunca levando em consideração o grupo econômico. Entretanto, por força doutrinária e jurisprudencial, admitia-se que grupos econômicos pleiteassem recuperação judicial, apresentando, geralmente, um único plano de recuperação judicial em um único rito.

Depois

O legislador cuidou de regulamentar o procedimento para os integrantes de um mesmo grupo econômico, seja de fato ou direito, pleitear recuperação judicial sob consolidação processual, o que implica em um único processo de recuperação judicial para todos os integrantes, entretanto, toda documentação deverá ser apresentada individualmente, assim como todos os atos do processo serão praticados separados para cada empresa.

Contudo, o juiz poderá, de forma excepcional, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, desde que reste constatado a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

Existência de garantias cruzadas;

Relação de controle ou de dependência;

Identidade total ou parcial do quadro societário;

Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Nesta situação, o processo de recuperação será conduzido através da unicidade dos atos, ou seja, teremos apenas um plano de recuperação judicial, um quadro consolidado de credores, uma única assembleia geral de credores, além e acarretar a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

**Nova redação**

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais e garante a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada. § 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

// Artigo 82

11 / Do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a decretação de falência

Agora, a lei de recuperação judicial aborda como regra geral a vedação da extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida.

Entretanto, caso os elementos para instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tal extensão dos efeitos da falência poderá acontecer, o que não acarretará a suspensão do processo.

 Nova redação

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, de sócio ou de administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

// Artigo 114-A

12 / Do procedimento da falência e da falta de bens para o custeio do processo

Para evitar um desgaste do judiciário, do administrador judicial e dos credores, o legislador cuidou de criar um procedimento dentro do rito de falência para os casos em que não se vislumbre o custeio do processo judicial.

De acordo com o novo artigo 114-A, caso não sejam encontrados bens para arrecadação, ou se os bens arrecadados não forem suficientes para as despesas processuais, o administrador judicial comunicará ao juízo, que após ouvido do Ministério Público, publicará edital para que os interessados se manifestem no prazo de 10 dias.

Nesse caso, os credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que custeiem as despesas processuais e honorários do administrador judicial. Caso não haja manifestação dos credores, o administrador promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório. Por fim, será encerrada a falência.

**Nova redação**

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de não haver apresentação de requerimento pelos credores, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

// Artigo 82

13 / Da irrevogabilidade dos atos praticados sob a égide do plano de recuperação judicial

Antes

O dispositivo em comento estabelecia que nenhum dos atos constantes nos incisos I, III e IV, que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial, seria declarado ineficaz ou revogado. São eles:

O pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

A constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

A prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência.

Depois

O dispositivo passa a estabelecer que, além dos incisos I, III e IV, nenhum ato constante no inciso II e caput do art. 129, que tenha sido previsto e realizado na forma definida no plano de recuperação judicial ou extrajudicial, será declarado ineficaz ou revogado. Eis o caput e inciso II do art. 129:

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato.

**Nova redação**

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I, II, III e VI do caput do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial ou extrajudicial será declarado ineficaz ou revogado.

14 / Da regulamentação da alienação de bens

14.1 - Compartilhamento de custos operacionais por mais de duas empresas em situação falimentar

Agora, são consideradas as hipóteses de alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, podendo ser realizada com compartilhamento de custos operacionais por 2 (duas) ou mais empresas em situação falimentar.

14.2 - Modalidades e procedimentos de alienação de bens

Antes

O texto anterior previa que o juiz deveria ouvir o administrador judicial e atender à orientação do Comitê, se houvesse, ordenando que se procedesse à alienação do ativo em uma das modalidades listadas, das quais incluía-se propostas fechadas e pregão. Ademais, dispunha-se sobre a publicação de anúncio em jornal de ampla circulação antes da realização da alienação e que a alienação dar-se-ia pelo maior valor oferecido, ainda que fosse inferior ao valor de avaliação.

Depois

Agora, o texto apenas prevê que a alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

Leilão eletrônico, presencial ou híbrido;
Processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;
Qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

Além disso, ficam revogados as disposições sobre realização de publicação de anúncio em jornal de ampla circulação antes da realização da alienação e que a alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

Em contrapartida, foram estabelecidas as seguintes regras para alienação:

Dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda;

Independência da consolidação do quadro geral de credores;

Poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;

Deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de

falência;

Não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

Juntamente com o estabelecimento das normas para realização do leilão eletrônico, presencial ou híbrido:

Em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;

Em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação;

E em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

Bem como regulamentação do controle de legalidade exercido sobre a alienação:

Será aprovada pela assembleia-geral de credores;

Decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou

Deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

E por último, a lei estabeleceu que todas as formas de alienação de bens realizadas serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.



Nova redação

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I – leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

§ 2º-A A alienação de que trata o caput deste artigo:

I - dar-se-á considerando o caráter forçado da venda e a conjuntura do mercado no momento da venda, mesmo que desfavorável;

II - independará da consolidação do quadro geral de credores;

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;

IV - deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;

V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

§ 3º No leilão eletrônico ou presencial, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).39 § 3º-A A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

I - em primeira chamada, pelo valor mínimo de avaliação do bem;

II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação;

III – em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

§ 3º-B A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

I - será aprovada pela assembleia geral de credores;

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou

III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

14.3 - Das impugnações apresentadas por qualquer dos credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público

Ante o procedimento inovado, existe a possibilidade de os credores impugnarem a alienação. Para tanto, criou-se o seguinte rito:

Caso se baseiem no valor de venda, o impugnante deve apresentar oferta, seja dele ou de terceiros, desde que respeite os termos do edital e o valor apresentado seja superior e acompanhe um depósito caucionário. Neste caso, a oferta vincula o impugnante e o terceiro ofertante como arrematantes;

Caso tenhamos diversas impugnações com base no valor de venda, será considerada apenas a de maior valor;

Caso a impugnação tenha como base a alegação de vício no rito de arrematação, mas seja infundada, será considerada como ato atentatório a dignidade da justiça;

Em caso de insucesso na venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, a possibilidade destes serem considerados sem valor de mercado e destinados à doação. Em seu parágrafo único, ainda, o dispositivo diz que caso não haja interessados na doação, os bens serão devolvidos ao falido.

Por fim, a lei estabelece apenas que, em decorrência da deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital.

Nova redação

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

§ 1º Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiros para a aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido.

§ 2º A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem.

§ 3º Se houver mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas.

§ 4º A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para comportamentos análogos.

15 / Do encerramento da falência e das obrigações do falido

15.1 - Das obrigações do falido

Antes

No que tange às obrigações do falido, o art. 158 previa, em seus incisos, as seguintes formas:

I – o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Depois

Com as alterações advindas por meio da Lei 14.112/2020, foram revogados os incisos III e IV do art. 158. Ademais, modificações relevantes foram realizadas no inciso II do referido artigo, sobretudo no que se refere à porcentagem do pagamento dos créditos quirografários para que seja considerada extinta as obrigações do falido.

Anteriormente, tal porcentagem era de 50% (cinquenta por cento), sendo, contudo, de 25% (vinte e cinco por cento) com a nova alteração. Eis a redação atual do inciso II do art. 158:

II – o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo.

Outrossim, foram acrescentados os incisos V e VI:

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente e que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

VI - O encerramento da falência nos termos do arts. 114-A ou 156 desta Lei.

15.2 - Das manifestações dos credores quando do pedido pelo falido de extinção de suas obrigações por sentença

Antes

Quando configurada alguma das hipóteses do art. 158, cabia ao falido requerer ao juízo da falência a extinção das suas obrigações decretada por sentença. Desse modo, previa a antiga legislação que o requerimento deveria ser autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande

Depois

Com intuito de conferir celeridade ao procedimento de extinção da falência, fez o legislador as alterações a seguir, citadas em ordem procedimental:

Após o pedido pelo credor de extinção da falência em razão de uma das hipóteses previstas no art. 158, deverá a secretaria publicar tal informação e, no prazo comum, de 5 (cinco) dias, qualquer credor, o

circulação. Desse modo, os credores teriam o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação do referido edital, para apresentar oposição ao pedido do falido. Findo o referido prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, deveria proferir sentença e, se o requerimento fosse anterior ao encerramento da falência, declarar extintas as obrigações na sentença de encerramento.

administrador judicial e o Ministério Público poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas; Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, deverá proferir que declara extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza trabalhista.

Ademais, foi acrescentado o art. 159-A, que prevê a possibilidade de revogação da extinção das obrigações do falido, por ação rescisória, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, a pedido de qualquer credor, caso se verifique que o falido tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159. Tal ação prescreve em 2 (dois anos), contado da data do trânsito em julgado da sentença de que trata o art. 159 da Lei em comento.

// Artigo 161 e seguintes

16 / Da recuperação extrajudicial

16.1 - Dos créditos sujeitos à recuperação extrajudicial

Antes

O art. 161, § 1º, previa que não se aplicava o disposto no capítulo de recuperação extrajudicial aos titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do caput da Lei 11.101/05.

Depois

A redação do artigo em comento foi modificada no intuito de esclarecer que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação extrajudicial, se sujeitam ao regime desta, exceto aqueles os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 da Lei 14.112/2020., e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.



Nova redação

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.4s.

16.1 - Do requerimento de homologação de plano de recuperação extrajudicial pelo devedor e das condições dos credores

Antes

O devedor poderia requerer a homologação do plano de recuperação extrajudicial, que obrigaria a todos os credores por ele abrangidos, desde que fosse assinado por credores que representassem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

Era previsto que houvesse a publicação de edital, após o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º do artigo 164.

Depois

Atualmente, é necessário que o plano de recuperação extrajudicial seja assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

Outrossim, após o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, o edital convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º do art. 164, deverá ser publicado em meio eletrônico.



Nova redação

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 7º O pedido referido no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum referido no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo

// Artigo 167-A e seguintes

17 / Da insolvência transnacional

De forma inovadora, o legislador acrescentou, por meio da Lei 14.112/2020, disposições referentes à insolvência transnacional, abordando aspectos gerais, bem como específicos, no que concerne ao acesso à jurisdição brasileira, ao reconhecimento de processos estrangeiros e à cooperação com autoridades e representantes estrangeiros, além de questões referentes aos processos concorrentes. Desse modo, foi possível abordar, de forma objetiva, questões referentes ao processo de recuperação judicial e falências, na visão dos credores e do devedor, quando se trata de insolvência transnacional.

[// Artigos 168 e seguintes](#)

18 / Dos crimes em espécie e fraude contra credores

No que se refere à presente matéria, os únicos acréscimos realizados pela Lei 14.112/2020 se encontram no art. 168, conforme se depreende:

Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art. 6º-A desta Lei.

✓ Nova redação

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou comerciais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art. 6º-A desta Lei.

19 / Das disposições sobre débitos tributários

Uma das principais preocupações do legislador com a nova lei de recuperação judicial e falências foi regulamentar formas de participações do Fisco no processo judicial, adotando uma postura fiscalizadora e garantindo pagamento dos seus créditos.

Preliminarmente, a NLRJF aponta que os benefícios concedidos ao devedor em relação as suspensões regulamentadas pelo novo artigo 6º, não se aplicarão as execuções fiscais, contudo, a competência sobre atos de constrição patrimonial sobre bens essenciais permanecerá do juízo da recuperação judicial.

Em caso de falência, será instaurado pelo magistrado, de ofício, um incidente de classificação de crédito público, determinando intimação da Fazenda Pública credora, para que ela apresente ao Administrador Judicial a relação completa de débitos inscritos em dívida ativa. Dentro deste rito, será facultado ao devedor e demais credores apresentarem respectivas objeções ao crédito fazendário e demais fases processuais para consolidação dos débitos tributários.

Ademais, em caso de restituição, será devido à Fazenda Pública os tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiro ou de sub-rogação e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos.

Tratando-se de recuperação judicial, permite-se agora, o parcelamento do imposto sobre a renda e a CSLL incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial, como meio de auxiliar a recuperação das empresas.

Redação:

Artigo 6, § 7º-B O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Art. 7º-A Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Artigo 50, § 4º O imposto sobre a renda e a CSLL incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica

em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas.

Artigo 85, IV - às Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiro ou de sub-rogação e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos.

20 / Das disposições sobre produtor rural

Sempre houve dúvida e instabilidade sobre a possibilidade de o produtor rural pleitear os benefícios da recuperação judicial. Para tanto, a nova lei traz como requisito, para comprovação dos prazos exigidos pelo artigo 48, a demonstração da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF.

Ademais, em relação aos créditos submetidos à recuperação judicial, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural, respeitando a proibição relativa aos créditos cuja dívida fora constituída nos 3 últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais.

Por fim, caso o valor da recuperação judicial não exceda a R\$ 4.800.000,00, o produtor rural poderá apresentar plano especial de recuperação judicial.

Redação:

Artigo 48, § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)¹³

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Artigo 49 § 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial.

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

[// Artigo 189 e seguintes](#)

21 / Das disposições finais e transitórias

21.1 - Dos prazos, dos recursos contra as decisões proferidas, da manifestação de vontade dos credores e do devedor e da prioridade dos atos judiciais

Com o advento da Lei 14.112/2020, todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão computados em dias corridos.

Ademais, as decisões proferidas nos processos a que se refere a lei em comento serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que houver previsão de forma diversa.

Para os fins do disposto no art. 190 do Código de Processo Civil, a manifestação de vontade do devedor será expressa e a dos credores será obtida por maioria, na forma prevista no art. 42.

Insta evidenciar que haverá prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades especiais, os processos disciplinados na Lei 14.112/2020 e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial.

21.2 - Das publicações

Antes

Havia a previsão de que as publicações ordenadas seriam feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportasse, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulassem em todo o país.

Depois

As publicações deverão ocorrer no sítio eletrônico próprio, localizado no âmbito da rede mundial de computadores, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas pela notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

21.3 - Da não afetação ou suspensão do exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos

Foi acrescentado o art. 193-A que prevê que o pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no caput deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem.

Por fim, se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.

Nova redação

Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

§ 1º Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no caput deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem.

§ 2º Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.

QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

Carlos Harten

/ Sócio-Diretor

carlosharten@qca.adv.br

Lucas Cavalcanti

/ Sócio-Gestor

lucascavalcanti@qca.adv.br

(81) 99835-7845

QUEIROZCAVALCANTIADVOCACIA



@QCAOFICIAL



QUEIROZCAVALCANTI

